



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.909293/2015-72
ACÓRDÃO	1301-007.953 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FLEURY S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

IRRF. INCORPORADORA. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

A incorporadora passa a ter o direito a requerer o crédito de IRRF que gerou saldo negativo na controlada, se esta não o utilizou em compensação. O contribuinte tem direito à restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que faça prova de possuir crédito próprio, líquido e certo, contra a Fazenda Pública.

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DA INCORPORADA. APURAÇÃO ESPECIAL.

O aproveitamento do saldo negativo apurado em DIPJ de empresa sucedida requer a transmissão de PER/DCOMP autônomo. Incabível sua incorporação ao saldo negativo apurado em DIPJ da sucessora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, tão somente para reconhecer crédito adicional de R\$ 138.923,83, homologando as compensações até o limite do direito creditório.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 382/389) interposto por FLEURY S.A. em face de acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 04 (DRJ04) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o Despacho Decisório proferido.

2. Referido Despacho Decisório (fls. 336) analisou suposto crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2012, requerido por meio do PER/DCOMP nº 09721.39952.280813.1.3.02-7513, com a homologação parcial das compensações declaradas. A análise foi sintetizada da seguinte forma:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	20.114.447,15	0,00	0,00	0,00	0,00	20.114.447,15
CONFIRMADAS	0,00	17.086.678,80	0,00	0,00	0,00	0,00	17.086.678,80

3. Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 2/55), que foi rejeitada pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 357/359). O entendimento manifestado pela DRJ foi no sentido de que não houve a comprovação do montante de R\$ 3.027.768,35 glosados pelo Despacho Decisório a título de retenções na fonte:

7. O documento "Despacho Decisório – Análise de Crédito" (fls. 339 e 346) demonstra que R\$ 6.365.086,77 são parcelas que já foram confirmados totalmente e R\$ 10.721.592,03 são parcelas confirmadas parcialmente, o que totaliza R\$ 17.086.678,80 em valores já confirmados. Assim, restou um valor de R\$ 3.027.768,35 que não foram confirmados.

8. Como a contribuinte não anexou até a presente data nenhum documento de lavra de terceiros, como os informes de rendimentos, não conseguiu provar que o valor não confirmado, no montante de R\$ 3.027.768,35 foi indevidamente glosado no Despacho Decisório emitido.

9. Assim, é de se manter o Despacho Decisório, que reconheceu R\$ 17.086.678,80, como crédito da contribuinte, e manter a glosa de R\$ 3.027.768,35.

4. Em seguida, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 382/389), sustentando que as retenções de R\$ 20.114.447,15 estariam comprovadas nos documentos anexados às razões recursais, havendo erro quando dos cruzamentos de informação da fiscalização. Pleiteou a aplicação do princípio da verdade material, requerendo subsidiariamente a conversão do julgamento em diligência.

5. Esta Turma Ordinária decidiu converter o julgamento em diligência (fls. 1.976/1.979), por meio da Resolução nº 1301-001.148 (Rel. Cons. Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Sessão de 19/07/2023), nos seguintes termos:

Diante do exposto, voto em converter o presente julgamento em diligência, para encaminhamento dos presentes autos à unidade administrativa de origem, a fim de:

(i) verificar se os informes de rendimento apresentados pelo Recorrente corroboram a existência de retenções de imposto de renda no período no montante de R\$ 20.114.447,15, como alegado pelo Recorrente;

(ii) com relação às retenções confirmadas, verificar se as receitas correspondentes ao imposto de renda retido no montante de R\$ 20.114.447,15 foram oferecidas à tributação. Com relação a essa questão específica, caso não se confirme com base nos dados de que dispõe a Receita Federal, deve a unidade administrativa de origem intimar o contribuinte a comprovar a tributação.

(iii) elaborar relatório fiscal conclusivo acerca do valor do crédito de IRRF disponível para composição do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2012; e(iv) intimar o contribuinte para, se houver interesse, se manifestar sobre o resultado da diligência, com posterior retorno dos autos ao CARF para prosseguimento do julgamento, nos termos do voto do relator.

6. A diligência foi realizada, conforme Informação Fiscal EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 1.772/2025 (fls. 2.004/2.016). A Recorrente se manifestou sobre a diligência (fls. 2.023/2.027).

7. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

8. O preenchimento dos pressupostos de admissibilidade já foi apreciado por esta Turma Ordinária quando da prolação da Resolução 1301-001.148, razão pela qual conheço do Recurso Voluntário interposto.

9. Como relatado, a controvérsia diz respeito a suposto direito creditório de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2012. Enquanto a Recorrente informou um valor total de R\$ 20.114.447,15 a título de IRRF, o Despacho Decisório somente identificou retenções no montante de R\$ 17.086.678,80, glosando R\$ 3.027.768,35.

10. Nas suas razões recursais, a Recorrente sustenta a existência de retenções no montante total informado no PER/DCOMP, juntando diversos informes de rendimento. Isso motivou a conversão do julgamento em diligência feita por esta Turma Ordinária, por meio da 1301-001.148 (fls. 1.976/1.979). A diligência levou à prolação da Informação Fiscal EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 1.772/2025 (fls. 2.004/2.016), nos seguintes termos:

Esta Informação Fiscal foi elaborada em atendimento à Resolução nº 1301-001.148 da 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (fls. 1976/1979), que converteu o julgamento em diligência para que seja verificada a existência de retenções de imposto de renda na fonte no montante de R\$ 20.114.447,15 no ano-calendário 2012, conforme alegado pelo contribuinte, bem como para verificar se as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação.

Para verificação das retenções de imposto de renda na fonte, foi elaborada a planilha denominada Anexo 1, que integra a presente Informação Fiscal, contendo todas as retenções informadas para a composição do crédito no PER/DCOMP nº 09721.39952.280813.1.3.02-7513, bem como os resultados alcançados na presente auditoria.

Conforme se verifica às fls. 256/335, no citado PER/DCOMP o contribuinte informou 528 parcelas de IRRF para a composição do crédito, no montante de R\$ 20.114.447,15, que são as mesmas que declarou na Ficha 57 da DIPJ do ano-calendário 2012 (fls. 48/255). Destas, 458 foram validadas integralmente quando da análise original do crédito, no valor de R\$ 6.365.086,77. Outras 70 foram validadas parcialmente ou não validadas, no valor de R\$ 10.721.592,03. Assim, quando da análise original foi confirmado o crédito no montante de R\$ 17.086.678,80, restando a glosa de R\$ 3.027.768,35 para discussão no contencioso administrativo (fls. 339/346). No Acórdão 104-001.580 da 4ª Turma da DRJ04 (fls. 357/359), a glosa foi mantida.

Como solicitado na Resolução nº 1301-001.148 do CARF, na realização da presente auditoria foram verificados todos os informes de rendimentos apresentados pelo contribuinte (fls. 407/1951). Ressalte-se que os documentos juntados às fls. 1928/1939 e 1940/1951 são cópias daqueles constantes nas fls. 1916/1927 e que não há retenções de imposto de renda nos documentos juntados às fls. 581, 825/826, 1016, 1072, 1266 e 1900.

Foram verificadas ainda retenções que não integram as parcelas de composição do crédito do PER/DCOMP 09721.39952.280813.1.3.02-7513 e que também não constam na Ficha 57 da DIPJ, não fazendo parte, portanto, do presente litígio (vide Anexo 2, que integra esta Informação Fiscal).

Como resultado das verificações realizadas na presente auditoria, conforme consta no Anexo 01, foi confirmado o montante adicional de crédito de R\$ 138.923,83, passível de validação em parcelas das fontes que efetivamente compuseram o crédito pleiteado no PER/DCOMP nº 09721.39952.280813.1.3.02-7513.

No Anexo 1 também foi efetuada a verificação do oferecimento à tributação das receitas correspondentes às retenções confirmadas, por meio da qual apurou-se que:

- As retenções confirmadas nos códigos 1708, 5944, 6147, 6190 e 8045 (no valor total de R\$ 14.262.944,24) correspondem ao montante de receitas de R\$ 937.601.530,66; no ano-calendário 2012 o contribuinte ofereceu à tributação receitas de prestação de serviços nº mercado interno no montante de R\$ 1.640.971.820,29 (Ficha 06A, linha 05 da DIPJ, fl. 1991);
- Foram confirmadas retenções nos códigos 3426 e 5557 no valor de R\$ 2.962.658,39, correspondentes a receitas no total de R\$ 14.569.709,58; a Ficha 06A, linha 23 (outras receitas financeiras) da DIPJ traz o valor de R\$ 38.106.852,13 (fl. 1991).

11. Na diligência, a Unidade de Origem reconheceu direito creditório adicional de R\$ 138.923,83, destacando a compatibilidade das retenções com os valores oferecidos à tributação e sintetizando as informações no Anexo I. Não foram confirmadas retenções cujos informes foram juntados, mas que não compõem o crédito indicado no PER/DCOMP e não foram indicados pelo contribuinte em DIPJ, relacionados no Anexo II.

12. Em manifestação sobre a diligência (fls. 2.023/2.027), a Recorrente alega que a Unidade de Origem teria limitado a sua análise às retenções na fonte referentes ao CNPJ/MF nº 60.840.055/0001-31 (FLEURY S/A). Porém, estariam disponíveis na Receita Federal “[...] todos os dados das retenções das empresas incorporadas pela Fleury S/A”, sendo dever de ofício a revisão do despacho decisório, que não observou referidas retenções. Citou precedentes deste Carf em que seria admitida a utilização das retenções sofridas pelas incorporadas por parte da incorporadora (Acórdãos nº 1402-007.084 e 1003-002.988), mencionando que “[...] apenas as retenções sofridas pelas empresas incorporadas no ano de 2009 já somam o montante identificado no total de R\$ 4.065.916,66, ou seja, muito acima do valor total glosado.” Diante disso, requer a realização de nova diligência pela Unidade de Origem, para que seja reconhecido direito creditório adicional.

13. A incorporação é a operação societária por meio da qual *uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações* (art. 227 da LSA). Como explica NELSON EIZIRIK, “em decorrência da incorporação, a sociedade incorporada desaparece e o seu patrimônio é incorporado à sociedade incorporadora, que realiza um aumento de capital a ser subscrito com a versão do patrimônio da incorporada.”¹ A incorporadora sucede a incorporada de forma universal, em todos os seus direitos e obrigações.

14. Havendo incorporação, a legislação fiscal prescreve que a pessoa jurídica absorvida deverá *apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário* (art. 21, § 4º, da Lei nº 9.249/1995). É neste momento que se verifica a existência de saldo negativo da incorporada, conforme art. 27, III, da Instrução Normativa/RFB nº 2.055/2021, existindo previsão semelhante nas Instruções Normativas/RFB nº 1.717/2017 (art. 14, III), 1.300/2012 (art. 4º, III) e 900/2008 (art. 4º, III):

¹ EIZIRIK, Nelson. Incorporação de Ações: Aspectos Polêmicos. In: WARDE JR., Walfrido Jorge. Fusão, cisão, incorporação e temas correlatos. – São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 82.

Art. 27. Os saldos negativos do IRPJ e da CSLL poderão ser objeto de restituição no caso de:

I - apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II - apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração; e

III - apuração especial decorrente de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do encerramento do período de apuração.

15. Ou seja, a apuração de eventual saldo negativo das incorporadas deve ser feita de forma separada, não se confundindo com aquela constante da DIPJ transmitida pela Recorrente, cujas parcelas de IRRF foram integralmente analisadas pela Unidade de Origem. Assim, não cabe considerar as alegadas retenções das incorporadas no saldo negativo da própria Recorrente.

16. Inclusive, embora este Carf admita que a incorporadora utilize o saldo negativo gerado, a jurisprudência é clara no sentido de que este procedimento deve ser feito de forma correta, por meio de PER/DCOMP autônomo, conforme precedente citado pela própria Recorrente:

IRRF. INCORPORADORA. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. A incorporadora de sua controlada passa a ter o direito a requerer o crédito de IRRF que gerou Saldo Negativo na controlada, se esta não o utilizou em compensação. O contribuinte tem direito à restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que faça prova de possuir crédito próprio, líquido e certo, contra a Fazenda Pública. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. O aproveitamento do saldo negativo apurado em DIPJ de empresa sucedida, requer a transmissão de PER/DCOMP autônomo. Incabível sua incorporação ao saldo negativo apurado em DIPJ da sucessora. (Acórdão nº 1402-007.084, Rel. Cons. Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Sessão de 14/08/2024)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2010 CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. O contribuinte tem direito a restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que faça prova de possuir crédito próprio, líquido e certo, contra a Fazenda Pública. IRRF. INCORPORADORA. A incorporadora de sua controlada passa a ter o direito a requerer o crédito de IRRF que gerou Saldo Negativo na controlada, se esta não o utilizou em compensação. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. O aproveitamento do saldo negativo apurado em DIPJ de empresa sucedida, requer a transmissão de PER/DCOMP autônomo. Incabível sua incorporação ao saldo negativo apurado em DIPJ da sucessora. (Acórdão nº 1201-004.958, Rel. Cons. Jeferson Teodorovicz, Sessão de 16/06/2021)

17. No último Acórdão citado, o Ilmo. Relator fez as seguintes considerações:

Por outro lado, tenho que concordar com o Acórdão recorrido, no sentido de que não se trata apenas de mero erro formal, mas erro de procedimento para a composição dos créditos no saldo negativo de IRPJ, que inclusive prejudicou até a análise da liquidez e certeza do crédito pretendido, pois dever-se-ia, primeiramente, apurar o encerramento da incorporada, com a consolidação e DIPJ especial de encerramento e, conseqüentemente, a partir daí, operar PER/DCOMP específica com o saldo negativo a que eventualmente fizesse jus a incorporada.

Portanto, o saldo negativo decorrente da incorporada deveria ser objeto de compensação específica, considerando o direito da incorporadora.

Nesse sentido, o saldo negativo do resultado da incorporadora é o que poderia ser utilizado, a partir da emissão de DIPJ especial, considerando o encerramento.

A partir daí se deveria, portanto, proceder à transmissão de PER/DCOMP específica, sem maiores dificuldades para o reconhecimento do direito creditório líquido e certo, em homenagem ao princípio da verdade material. É a DIPJ de encerramento que sustenta o PER/DCOMP especial lastreado no saldo negativo da incorporada.

A somatória de eventual saldo negativo apurado pela incorporada diretamente na composição do saldo negativo da incorporadora, nesse aspecto, ultrapassa os limites do mero erro formal, e inviabiliza inclusive a adequada composição do crédito a que faz jus o mesmo, dificultando a apreciação da liquidez e certeza do crédito pretendido pelo contribuinte, em nome da verdade material.

18. Deste modo, entendo que não cabe a consideração das alegadas retenções sofridas pelas incorporadas na composição do saldo negativo da Recorrente. As retenções que integram o saldo negativo discutido nestes autos foram objeto de análise individualizada e detalhada pela Unidade de Origem, por meio da diligência realizada.

19. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e lhe dou provimento parcial, tão somente para reconhecer crédito adicional de R\$ 138.923,83, homologando as compensações até o limite do direito creditório.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso